



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905489/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.976 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente DUOMO COMÉRCIO E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
EXISTÊNCIA.

Não afasta o direito do contribuinte de pleitear ressarcimento/restituição de crédito por ausência de retificação de DCTF. Inteligência do art. 165 do CTN. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão e dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* pela 5ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada no processo principal nº 10980.905488/2011-91 e apensos nºs 10980.905491/2011-13, 10980.905490/2011-61 e 10980.905489/2011-36.

Na origem, foi lavrado Despacho Decisório pela DRF de Curitiba não homologando a compensação declarada pela Recorrente, em razão de ausência de crédito passível de ressarcimento/compensação informado no PER/DCOMP nº

09800.79141.200707.1.3.04-5078, ora em análise, porque utilizado para quitação de outros débitos.

Ato seguinte, a Recorrente cuidou de apresentar manifestação de inconformidade alegando em tese que: a) o débito da COFINS incidente sobre as receitas financeiras apurado e declarado em DCTF, é oriundo de pagamento por meio de DARF; b) com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, o valor anteriormente apurado e pago via DARF passou a ser crédito em favor da contribuinte; e, c) o sistema da RFB não localizou o crédito, porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

Oportunamente acostou a peça além do instrumento de representação, o Despacho Decisório.

Após detida análise dos autos, à 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ISCAL Ano-calendário: 2011 RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, tampouco fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 27/02/2015, após notificada do acórdão recorrido em 05/02/2015 (via AR).

Nas razões recursais arguiu preliminarmente, ofensa aos Princípios da Legalidade, da Verdade Material e do Formalismo Moderado do Processo Administrativo, quanto à ausência de previsão legal acerca da obrigatoriedade de retificação de DCTF como condição para a restituição/compensação e, no mérito, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98.

Juntou os seguintes documentos: instrumento de representação, DIPJ e planilhas de cálculos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

In casu, cuidaremos de analisar o direito creditório da Recorrente passível de compensação, nos termos declarados nos PER/DCOMP nº 09800.79141.200707.1.3.04-5078 do presente apenso ao principal nº 10980.905488/2011-91.

Na preliminar, no que tange a ofensa aos Princípios da Legalidade, da Verdade Material e do Formalismo Moderado do Processo Administrativo, quanto à ausência de previsão legal acerca da obrigatoriedade de retificação da DCTF como condição para a restituição/compensação, assiste a Recorrente.

Isso porque a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, unicamente, por inexistir retificação de DCTF, ou seja, para a DRJ eventual restituição/compensação está condicionada à correção de DCTF.

Pois bem, a questão gira em torno da possibilidade ou não de o contribuinte pleitear ressarcimento/restituição e posterior compensação de crédito sem realizar correção da DCTF.

Entendo que assiste razão a Recorrente, como será explanado.

Sem muitas delongas, é cediço que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Por outro lado, também é verdade que é possível o ressarcimento/compensação de crédito declarado no PER/DCOMP até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

A legislação é clara ao prever que o direito ao crédito em favor do contribuinte nasce com o pagamento.

Cabe mencionar trecho do voto proferido no bojo do procedimento administrativo nº 13227.901042/201207, quanto ao tema:

O art. 165 do CTN dispõe que o contribuinte tem direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, o ônus de provar a liquidez e certeza do direito incumbe àquele que alega detê-lo (art. 333 do antigo Código de Processo Civil CPC, em vigor nas datas da apuração do crédito e da emissão do Despacho Decisório, e reproduzido pelo art. 373 do Novo CPC).

O fato de a DCTF não ter sido retificada, por si só, definitivamente, não teria o condão de elidir o direito ao crédito garantido pelo art. 165 do CTN.

E, mais, oportuno destacar que tanto a DCTF quanto o PER/DCOMP constituem o crédito e o débito em favor do contribuinte e, por isso, a legislação não condiciona ao contribuinte retificação de DCTF para fruição de um crédito constante em seus documentos contábeis, por exemplo.

In casu, até o julgamento da manifestação de inconformidade da Recorrente, inexistia retificação da DCTF e, baseada nessa “inércia/omissão” pela Recorrente que a DRJ negou provimento sua defesa, ficando adstrita a questão da não retificação da DCTF pela Recorrente deixando de enfrentar o mérito recursal, por entender ser imprescindível a retificação de DCTF para que a Recorrente possa pleitear ressarcimento/restituição de crédito.

Logo, a DRJ sequer se debruçou sobre a previsão legal que autoriza o ressarcimento/compensação ao contribuinte nos casos de não retificação de DCTF ou, ainda, quanto a possibilidade de retificação dentro do prazo de 05 anos¹, seja antes ou após o Despacho Decisório.

Corroborando, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, vigente à época:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...] omissis;

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Na esteira, cito a IN RFB nº 1.599/2015, *in verbis*:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...] omissis;

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Dessarte, com a *devida venia*, entendo que houve um equívoco pelo juízo *a quo* na interpretação da norma, indo de encontro com a legislação e entendimento desta Turma.

Por essa razão, conheço o recurso administrativo voluntário interposto pela Recorrente para acatar a preliminar de nulidade suscitada e, consequentemente, sejam os autos devolvidos à RDJ para que seja proferido novo julgamento, visto que não obrigatória a retificação de DCTF para análise do PER/DCOMP,

É como voto.

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
[...] omissis;

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa